



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.586 - RS (2012/0239069-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.586 - RS (2012/0239069-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE**
ADVOGADO : **IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE de decisão de minha relatoria que não conheceu do incidente de uniformização por considerar que o recurso não observou o § 4º do art. 14 da Lei 10.259/01, por não ter esgotado as instâncias ordinárias na medida em que inexistiu decisão da Turma Nacional de Uniformização.

Em suas razões, alega que a jurisprudência desta Corte possui compreensão de que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Outrossim, aduz que não pode ser penalizado pelo fato de o Presidente da TNU não submeter o incidente ao crivo do órgão colegiado. Considera injustificada a negativa do Presidente da TNU em reconhecer o direito invocado, mormente pela circunstância de que o § 2º do art. 36 do Regimento Interno da TNU prevê que a parte pode requerer a remessa do feito ao STJ quando a decisão for a este contrária.

É o relatório.

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.586 - RS (2012/0239069-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irrisignação não merece acolhimento, porquanto inexistente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sobre o mérito da controvérsia, na medida em que houve determinação de retorno dos autos à Turma Recursal tendo em vista que a matéria já fora decidida pela TNU, nos termos do § 1º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF 22/08.

Com efeito, a previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pelo Colegiado da Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU, *verbis*:

Art. 14 Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (grifo nosso)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência a análise do direito material por órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização. Precedentes: AgRg na Pet 7.551/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009; AgRg na Pet 8.864/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe de 14/2/2012.

2. Decidido o agravo regimental apresentado na origem por decisão unipessoal, caberia ao agravante renovar o pedido de manifestação do órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.066/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 13/5/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0239069-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 9.586 / RS

Número Origem: 200871620051350

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL SOUZA LEITE
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.